

Pestana (0007500-17.2019.5.15.0000 - 2ª SDI) em que a Exma. Juíza Convocada, Dra. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, inicialmente, indeferiu a liminar e, posteriormente, a concedeu parcialmente para autorizar o funcionamento das atividades da impetrante exclusivamente quanto ao escoamento hidroviário da carga de grãos que se encontra nas barcaças em São Simão, mediante a prestação de caução no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A impetrante requer a concessão de medida liminar para que haja a suspensão total da interdição das atividades da empresa, uma vez que alega incompetência do auditor para o respectivo ato, bem como porque não foi lavrado laudo realizado por engenheiro ou médico do trabalho atestando quaisquer irregularidades contra a impetrante. Sustenta que a interdição total das atividades pode causar prejuízos de proporções gigantescas, tendo em vista a importância das atividades desenvolvidas.

**Todavia, verifico que o mandado de segurança não tem condições de prosseguimento, uma vez que houve decadência do pedido.**

Com efeito, a impetrante alega que teve ciência da interdição em 26.07.2019 (fl. 11), portanto, está extemporâneo o presente, impetrado em 08.01.2020, pois, na conformidade do art. 23 da Lei 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Nesse sentido é a OJ 127 da SDI-II do C. TST: "**MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR (DJ 09.12.2003). Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou**".

Ainda que a contagem do prazo decadencial iniciasse do deferimento parcial da liminar no MS 0007500-17.2019.5.15.0000, como pretende a impetrante, a medida estaria igualmente extemporânea, pois, em consulta ao sistema PJE, constato que tal decisão foi publicada em 02.08.2019, sendo ultrapassado, em muito, o período de 120 dias.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, o mandado de segurança é extemporâneo, considerando-se o prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016, de 07.08.2009.

"Ad argumentandum", mesmo que assim não fosse, é certo que houve perda do objeto do "mandamus", pois, como observado pela Exma. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti na decisão do mandado de segurança nº 0007500-17.2019.5.15.0000, foi proferida sentença no processo de origem (MS 0010659-21.2019.5.15.0144), julgando improcedente a ação, em razão do que houve a extinção

daquele outro "writ", sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e da Súmula 414, item III, do C. TST, que assim dispõe:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017*

(...)

*III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória".*

Deve, pois, a impetrante, caso não concorde com a decisão proferida, ingressar com recurso próprio. É isto o que preceitua a OJ 92 da SDI-2, do C. TST, "in verbis": "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*".

O "caput" do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o processo mandamental, dispõe que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*".

No mesmo sentido é o teor do "caput" do artigo 248 do Regimento Interno deste Regional: "*A petição inicial poderá ser desde logo indeferida, por despacho do Relator, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais*".

Portanto, decido extinguir o mandado de segurança com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo CPC.

Intime-se a impetrante e dê-se ciência ao Juízo impetrado.

Custas no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

**THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
DESEMBARGADORA RELATORA**

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS  
COLETIVOS**

**Pauta**

**Edital Pauta Virtual 04/03/2020**

**Edital nº 01/2020 Virtual**

**Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**Pauta de Julgamento Virtual 11/03/2020 – 13:30 horas**

**Sala 04****DESEMBARGADOR WILTON BORBA CANICOBA**

02. ROT 0012766-57.2016.5.15.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araras e Região – SINTRAMOMAR

Advogado: Douglas Benevenuto da Silva – OAB: SP0326177

1 Recorrido/Embargante: Alisul Alimentos SA

Advogado: Luis Felipe Lemos Machado – Oab: Rs0031005

2 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de

Alimentação de Rio Claro

Advogado: Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado – OAB: SP0120734

Custos Legis: Ministério Público Do Trabalho

**Sala 06****DESEMBARGADOR LUIS HENRIQUE RAFAEL**

01. DC 0006011-42.2019.5.15.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Suscitante: Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratingueta

Advogado: Rodrigo Cesar Moreira Nunes – OAB: SP0260542

Advogado: Amanda de Melo Silva – OAB: SP0210364

Advogado: Matheus Narcizo Araujo Dias – OAB: SP0362338

Suscitado/Embargante: Municipio de Guaratingueta

Advogado: Soraya Regina De Souza Filippo Fernandes – OAB: SP0063557

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Os processos não julgados nesta Sessão ficam adiados para as subseqüentes, nos termos do Regimento Interno. a Sessão iniciar-se-á às 13:30 h. Campinas, 27 de fevereiro de 2020. PAULO EDUARDO de ALMEIDA, Secretário Geral Judiciário.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GERSON  
LACERDA PISTORI - SDC**

**Despacho****Despacho**

**Processo Nº DCG-0007552-13.2019.5.15.0000**

Relator	GERSON LACERDA PISTORI
SUSCITANTE	SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO	TANIA MARCHIONI TOSETTI(OAB: 120985/SP)
ADVOGADO	GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON(OAB: 194489/SP)

ADVOGADO	NILSON ROBERTO LUCILIO(OAB: 82048/SP)
SUSCITADO	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
SUSCITADO	EKTT 1 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
SUSCITADO	ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EKTT 1 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.  
- ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.  
- ELEKTRO REDES S.A.  
- SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação****DESPACHO**

Vistos.

Diante das recentes informações prestadas, e considerada a resposta dada pelo Sindicato dos Trabalhadores, aguarde-se por novas manifestações até o próximo dia 10/03/2020.

Not.

Campinas, 27 de Fevereiro de 2020.

**GERSON LACERDA PISTORI**

Desemb. Relator

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS  
INDIVIDUAIS**

**Despacho****Despacho**

**Processo Nº MSCiv-0005012-26.2018.5.15.0000**  
Relator ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO